

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2008/77

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ (JOSÉ CARLOS BERNARDI)

ASSUNTO : Solicita abono de faltas

RELATOR : Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 163 /78 - CEEG - Aprov. em 1º / 3 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

José Carlos Bernardi, 3º Sargento do Exército Brasileiro, aluno regularmente matriculado na 2ª série do 2º grau das Escolas "Padre Anchieta", de Jundiaí, dirigiu requerimento ao Senhor Delegado de Ensino daquela cidade, solicitando abono de faltas, tendo em vista que tais ausências foram motivadas pelo cumprimento de suas obrigações militares.

Junta declaração do Senhor Comandante do 12º Grupo de Artilharia de Campanha, unidade na qual serve.

O Senhor Delegado de Ensino, considerando justo esse abono, sem ouvir seus superiores, encaminha ofício ao Senhor Presidente deste Conselho, solicitando o pronunciamento do Colegiado sobre "o possível abono dessas faltas para todos os efeitos legais e conseqüentemente promoção do aluno para a série seguinte".

O Senhor Presidente do CEE, em seu despacho, determinou fosse ouvida preliminarmente a Coordenadoria do Ensino do Interior.

A fls. 7, há uma informação muito precisa e clara da Senhora Supervisora, D. Elza Facca Martins Bonilha, que, após analisar a solicitação em face da legislação sobre o assunto, conclui:

"por ser o requerente militar por profissão não cabe a aplicação dos dispositivos legais vigentes que autorizam o abono de faltas".

O Senhor Coordenador do Ensino do Interior, acolhendo aquela manifestação, opina pelo indeferimento e encaminha o expediente a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário.

2. APRECIÇÃO

Realmente não há apoio legal para o pretendido. Há que se distinguir o convocado para o Serviço Militar do que é militar por profissão. Enquanto aquele é amparado pela lei, este não o é.

Com efeito, diz o Decreto-Lei Federal nº 5.548, de 4/8/42, no art. 2º:

"Os alunos de estabelecimentos de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para a prestação de serviço militar ou incorporação ao exército na forma do artigo anterior, serão dispensados da freqüência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes for impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se a estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no local onde estiverem servindo ou onde lhes for indicado pelo Departamento Nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados".

O Decreto Federal nº 57.654, de 20/01/66, que regulamentou a Lei do Serviço Militar, no art. 195, § 4º, diz:

"Todo convocado matriculado em Órgão de Formação da Reserva, que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos ..."

Também o Decreto-Lei Federal nº 715/69 assegura o abono de faltas às aulas e trabalhos escolares aos alunos convocados, que estejam matriculados em órgão de Formação da Reserva e obrigados a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobras.

Tanto o Conselho Federal de Educação como este Colegiado têm posição firmada sobre o assunto (Os grifos são nossos).

O Parecer CFE nº 1077/75, de autoria do eminente Conselheiro Abgar Renault, diz textualmente que "a situação dos estudantes obrigados ao serviço militar não é idêntica à dos estudantes que tenham profissão militar, que não são amparados na lei especial , ao passo que os primeiros são pelo Decreto-Lei nº 5.548/42".

Na mesma linha é o Parecer CEE nº 511/77 da lavra do ilustre Conselheiro Lopes Casali que conclui:

"Não há abono de faltas em razão de atividade profissional do aluno, salvo os casos previstos em leis especiais".

É lamentável que o requerente, que foi aprovado quanto ao aproveitamento, embora sem atingir as médias necessárias à promoção, independentemente da assiduidade, fique retido por falta de freqüência. É pena, mas a lei não o socorre.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pelo indeferimento do pedido de abono de faltas do Sargento José Carlos Bernardi. O aluno convocado para o Serviço Militar é amparado por lei especial, o militar por profissão não o é.

CESG, em 30 de janeiro de 1978.

a) Conselheira JAIR DE MORAES NEVES-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente